EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.807.08-07

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas com glosa. Adiantamento bancário. SME. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PFM PREJUDICADO. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 1.787.09-39

2.542ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.787.09-39 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.534ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito do recurso interposto pela PFM, em considerar que houve perda do objeto, tendo em conta que a responsável acatou a Respeitável Decisão, recolhendo o valor glosado, devidamente atualizado.

Vencidos, em parte, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que negaram provimento ao apelo da PFM.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, quanto ao mérito do recurso "ex officio", em manter a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável nos valores originalmente glosados, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos das quantias em questão atualizadas monetariamente, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/02, consignando, também, que o recolhimento, por si só, não afasta a possibilidade de recorrer, mas, no caso, o interessado deixou de interpor o competente recurso.

Vencidos, em parte, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, que julgaram prejudicado o recurso "ex officio", pela perda do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 1.787.09-39.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 1.787.09-39.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 1.787.09-39.